

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PROCON-ES Nº 170/2011.

Dispõe sobre os critérios de parcelamento dos valores das penas de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

O Diretor Presidente do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 55, 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, pelos artigos 4º e 5º do Decreto Federal 2.181, pelos artigos 8º e 11 da Lei Complementar Estadual nº 373 de 2006 e artigo 7º, I, a, do Decreto 4593-N de 2000. Considerando a necessidade de se tornar público e dar transparência aos critérios adotados para o parcelamento dos valores das multas aplicadas pelo PROCON-ES às infrações ao Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90; Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, motivação e eficiência a que estão adstritos todos os atos administrativos, assim como as circunstâncias da gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do fornecedor, a interação desses elementos no estabelecimento dos valores da pena base e as agravantes e atenuantes na fixação da pena em concreto;

RESOLVE expedir a seguinte INSTRUÇÃO DE SERVIÇO:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de multa por infração à legislação de proteção e defesa do consumidor, em até 30 (trinta) parcelas mensais com atualização monetária anual pela VRTE, nos limites e condições aqui estabelecidos.

Parágrafo único. Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a 200 (duzentos) VRTE's.

Art. 2º - O requerimento para parcelamento, subscrito pelo devedor ou seu representante legal deve ser dirigido ao Diretor Administrativo e Financeiro do Procon-ES, e deverá indicar o número do processo a que se refere, o número de parcelas pretendido, o reconhecimento da prática infrativa e a confissão de

dívida, considerando-se deferido o pedido com a emissão dos boletos bancários das respectivas parcelas.

Art. 3º - Após o vencimento da parcela, o devedor terá 15 (quinze) dias corridos para regularizar o pagamento, sob pena de cancelamento irrecorrível do acordo de parcelamento firmado e adoção das medidas dispostas no artigo 4º.

Art. 4º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas no prazo limite estabelecido no artigo anterior, caracterizará o rompimento do parcelamento, vencimento imediato do saldo devedor e consequente inscrição em Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º - O Diretor Administrativo do Procon-ES, a seu critério, poderá deferir o parcelamento de débitos de outra natureza nas mesmas condições aqui estabelecidas.

Art. 6º - A presente Instrução de Serviço aplica-se, no que couber, aos procedimentos administrativos sancionatórios para os quais tenha havido decisão administrativa irrecorrível.

Art. 7º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória – ES, 26 de dezembro de 2011

ADEMIR SANTOS CARDOSO
Diretor Presidente do PROCON-ES

* Este texto não substitui o publicado no DIO-ES em 27 de dezembro de 2011